

**ESTATUTO
DOS
SERVIDORES
PÚBLICOS
DA
PREFEITURA
MUNICIPAL
DE
GUARARÁ
E
DO
PODER
LEGISLATIVO**

(PUBLICAÇÃO COSOLIDADA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 643)

“Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público dos Poderes do Município de Guarará e dá Providências”

O Povo do Município de Guarará, por seus legítimos representantes aprova, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal das Autarquias, Fundações Públicas e do Poder Legislativo do Município de Guarará - MG.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou designada para exercício de função pública.

Art. 3º - Cargo Público é um conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo 1º - Os cargos públicos, acessíveis a todos brasileiros, são criados por lei, em número certo, com denominação própria e vencimento pago pelo Município, para provimento em caráter definitivo ou em comissão.

Parágrafo 2º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias ou fundações públicas, serão organizadas e providas por carreira.

Art. 4º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas.

Parágrafo 1º - Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades e constitui a linha de progressão funcional.

Parágrafo 2º - As classes são isoladas ou se dispõem em série:

Parágrafo 3º - A cada classe correspondente uma respectiva faixa de vencimentos.

Parágrafo 4º - Série de classe é o conjunto de classes da mesma natureza, disposta hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades, dos deveres e das responsabilidades, e constitui a linha natural de promoção do servidor.

Parágrafo 5º - As carreiras poderão compreender séries de classes do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para o ingresso nos níveis básico, médio e superior, observada a mesma identidade funcional.

Parágrafo 6º - As atribuições das classes serão definidas em lei específica.

Art. 5º - Cargo isolado é aquele que é único em sua categoria em função da natureza das atribuições e exigências dos serviços.

Art. 6º - Função pública é o conjunto de atribuições e responsabilidades, não integrante da carreira, provida em caráter transitório, nas hipóteses autorizadas em lei.

Art. 7º - É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvos os casos previstos em lei.

Art. 8º - Tabela de níveis/ padrões é a posição na classe da categoria atribuída ao servidor, ocupante de um cargo correspondente ao valor de seu vencimento.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Provimento corresponde ao ato administrativo pelo qual são preenchidos os cargos públicos, com designação de seu titular.

Art. 10 - Lotação é o estabelecimento do local e do número de servidores, para que exercidas as tarefas pertinentes as unidades administrativas que compõem a estrutura organizacional.

Art. 11- São requisitos para ingresso no serviço Público Municipal:

- I- Nacionalidade brasileira;
- II- O gozo dos direitos políticos;
- III- A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

- V- A idade mínima de dezoito anos;
- VI- Aptidão física e mental;
- VII – Não possuir condenação criminal.

Parágrafo 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas funções sejam compatíveis com a deficiência de que sejam portadores, para as quais serão reservadas até 5% das vagas oferecidas em concurso, com a garantia mínima de uma vaga.

Art. 12 – O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior da autarquia ou da fundação pública.

Art. 13 – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 14 – São formas de provimento de cargo público:

- I- nomeação;
- II- promoção;
- III- readaptação;
- IV- reversão;
- V- aproveitamento;
- VI- reintegração;
- VII- recondução;
- VIII- transferência;
- IX- acesso, e
- X- transformação;

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 15 – a nomeação far-se-á:

- I- em caráter efetivo, quando tratar de classe inicial de carreira ou cargo isolado.

II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 16 – A nomeação para o cargo de classe inicial de carreira ou isolado depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo Único: Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso serão estabelecidas pela lei que fixaras diretrizes com o sistema de carreira da Administração Pública e seus regulamentos.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 17 – O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, conforme dispuser em lei regulamento.

Art. 18 – o concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo 1º - O prazo de validade do concurso, as exigências para inscrição e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial e ou no jornal local de grande circulação.

Parágrafo 2º - Durante o prazo improrrogável do Edital de convocação o aprovado em concurso público será convocado, observando a ordem de classificação, com prioridade sobre os novos concursados para assumir o cargo na carreira.

Parágrafo 3º - A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei 8.429.

Art. 19 – Não será aberto outro concurso público, antes de exaurir de todas formas, o aproveitamento dos concursados anteriormente, observando, porém, o prazo de validade do mesmo.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 20 – Posse é o marco inicial do ingresso no serviço público municipal, através de ocupação expressa do cargo público, vinculada as atribuições, deveres, responsabilidades, com o compromisso de bem servir, formalizado através de assinatura do termo, pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo 1º - A posse verificar-se-á no prazo de 30 dias, contado da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogado por outros 30 (trinta) dias, mediante a solicitação escrita do interessado e autorizado pela Administração Municipal.

Parágrafo 2º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 3º - Somente haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, promoção ou acesso.

Parágrafo 4º - No ato de posse o servidor ocupante de cargos em comissão apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio.

Parágrafo 5º - Para os aprovados em concurso público que já estiverem no exercício do cargo ou função, considerar-se-á a posse automática e imediata.

Art. 21 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Art. 22 – O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo 1º - O prazo para o servidor entrar em exercício é de 30 dias a contar da posse, no caso de nomeação ou promoção.

Parágrafo 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento senão ocorrer a posse e o exercício, nos prazos previstos nesta lei.

Parágrafo 3º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício nos prazos assinalados por esta Lei.

Parágrafo 4º - O exercício é firmado pela autoridade competente para qual o servidor foi designado.

Art. 23 – O início, a suspensão ou a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 24 – A promoção e o acesso não interrompem o tempo do exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato de promover ou ascender o servidor.

Art. 25 – O servidor não se ausentará do país para estudo ou missão oficial, com ou sem ônus para os cofres do município, em estudo ou missão oficial, sem a expressa autorização da autoridade hierarquicamente superior do órgão a que estiver lotado.

Parágrafo 1º - A ausência não excederá a quatro anos e finda a missão ou estudo, após decorrido igual período, será permitida nova ausência.

Parágrafo 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, ante de decorrido igual período ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento ao erário municipal, das despesas havidas com seu afastamento.

Art. 26 – O ocupante do cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a jornada de trabalho de 40 horas semanais, observados, porém, a carga horária do cargo, prevista no edital de concurso público, relativo a cada cargo.

Art. 27 – Ao servidor nomeado em virtude de concurso público e exonerado durante o período de estágio probatório é assegurado o direito a indenização calculada pelo somatório de um duodécimo de sua remuneração, por mês de efetivo exercício, e do valor de um remuneração mensal, sem prejuízo de outros direitos previstos em lei.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 28 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36(trinta e seis) meses, durante o qual, anualmente, a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores.

Operacionais:

I - Assimilação das tarefas;

II - Rendimento;

III - Criatividade;

IV - Iniciativa;

Organizacionais:

- I - Cumprimento das Normas;
- II - Assiduidade;
- III - Pontualidade;
- IV - Responsabilidade;

Comportamentais:

- I - Interesse pela Instituição;
- II - Atendimento ao Público;
- III - Relacionamento em Geral;
- IV - Cooperação e Motivação.

- Com redação dada pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

Parágrafo Primeiro - Ao final do período anual é obrigatório o preenchimento da ficha de avaliação do servidor, constante do anexo I desta Lei.

- § acrescentado pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

Parágrafo Segundo - Para aprovação no estágio probatório deverá o servidor, no período de 36(trinta e seis) meses, obter o aproveitamento de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total da pontuação.

§ acrescentado pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 28. A – Ao final do período do estágio probatório, será submetida, à homologação da autoridade competente, a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o disposto nesta lei.

- Art. acrescentado pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 28. B – A ficha de avaliação de desempenho, será fundamentada em registros funcionais do servidor, dos quais este tenha tido conhecimento, e assinada por seu superior imediato, pelo Secretário da unidade administrativa a que pertença e pelo Prefeito Municipal.

- Art. acrescentado pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 28. C – O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade da Administração Pública de Guarará, sem prejuízo da sua avaliação de desempenho.”

- Art. acrescentado pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 28. D – A avaliação do desempenho é o processo que tem por finalidade aferir o resultado do trabalho efetivo dos servidores, fornecendo subsídios para o planejamento de recursos humanos da Administração Municipal.”

- Art. acrescentado pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 28. E – Os servidores terão seu desempenho aferido anualmente, por seus superiores imediatos e se dará mediante o preenchimento da Ficha de Avaliação de Desempenho, constante no Anexo I, observado o disposto no art. 28-B desta Lei, ficando o planejamento, coordenação e controle das atividades de avaliação de desempenho a cargo do Setor de Pessoal.”

- Art. acrescentado pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

Parágrafo único: Os servidores que tenham servido em mais de uma unidade administrativa, serão avaliados por todos os superiores imediatos as quais estiverem vinculados no período.”

- § acrescentado pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 28. F – O Prefeito Municipal constituirá uma Comissão Especial, composta de 03 (três) servidores integrantes do Quadro Permanente de Pessoal, sendo, pelo menos 2 (dois) deles eleitos pelos servidores efetivos, que examinará as avaliações de desempenho dos servidores, ao final do estágio probatório, e emitirá parecer conclusivo, que subsidiará o processo de homologação da autoridade competente.”

- Art. acrescentado pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

Parágrafo único: A Comissão de que trata o “caput” deste artigo, deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento das Fichas de Avaliação de Desempenho.

- § acrescentado pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 28. G – O servidor público nomeado em virtude de concurso público será declarado estável, após 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo e mediante aprovação no estágio probatório, nos termos do processo de avaliação especial de desempenho de que trata esta Lei.”

- Art. acrescentado pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 28. H – O servidor que não concordar com o resultado de sua avaliação de desempenho, terá o direito de recorrer administrativamente num prazo de 20 (vinte) dias úteis.”

- Art. acrescentado pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 28. I – O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.”

▪ Art. acrescentado pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 29 – O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo, no qual lhe será assegurado ampla defesa.

SEÇÃO VI DA PROMOÇÃO

Art. 30 – Revogado pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 31 – Revogado pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 32 – Revogado pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

Parágrafo 1º - Revogado pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

Parágrafo 2º - Revogado pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 33 – Revogado pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 34 – Revogado pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

I – Revogado pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

II – Revogado pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

III – Revogado pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

IV – Revogado pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

V – Revogado pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO

Art. 35 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

Parágrafo 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 36 – A reversão é o retorno a atividade do servidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 37 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 38- Não haverá reversão a servidor com idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos.

Art. 39 – O servidor revertido, terá todos direitos previstos para categoria, salvo a de promoção ou de contagem de tempo do período relativo a aposentadoria.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 40 – Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

Parágrafo 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se o cargo tiver sido transformado, a reintegração será no cargo resultante de transformação, se provido ou extinto, em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo 2º - Não sendo possível fazer reintegração pela forma prevista no parágrafo anterior será o ex servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia, com proventos igual ao vencimento ou remuneração.

Parágrafo 3º - O servidor reintegrado será submetido, verificada a incapacidade será aposentado no cargo em que houver reintegrado.

SEÇÃO X DA RECONDUÇÃO

Art. 41 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo 1º - A recondução decorrerá de:

- a) – Término ou suspensão de impedimento para exercício de um cargo;
- b) – Reintegração do anterior ocupante, observado a artigo anterior.

SEÇÃO XI DA TRANSFERÊNCIA

Art. 42 – Transferência é a passagem do servidor de um cargo para outro de igual denominação, pertencente ao quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder ou entre Poderes diferentes.

Art. 43 – A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, desde que exista cargo criado por lei Municipal ou por Resolução da Câmara.

SEÇÃO DO ACESSO

Art. 44 – Acesso é a passagem de servidor ocupante de cargo de classe isolada ou final de série de classes a cargo vago na classe isolada ou inicial de série de classes integrantes da mesma carreira, observada a identidade funcional e a habilitação do servidor.

Parágrafo 1º - Para obter o acesso o servidor tem que ter efetivo exercício no cargo, como titular, no prazo mínimo de (dois) anos.

Parágrafo 2º - O acesso terá prioridade e preferência sobre novas contratações.

Parágrafo 3º - Antes da contratação de servidor para prover o cargo, o Chefe do Poder deverá verificar se existe servidor concursado, com a habilitação, para assumir o cargo.

SEÇÃO XIII DA TRANSFORMAÇÃO

Art. 45- Transformação é a alteração da denominação e das atribuições do cargo, mediante lei:

Parágrafo Único: O servidor de cargo transformado será provido no cargo novo, resultante da transformação, garantido os seus direitos anteriores.

SEÇÃO XIV

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 46- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, até o seu adequamento e aproveitamento em outro cargo.

Art. 47- O retorno as atividades de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único: O Departamento Pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier ocorrer, nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 48- O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - Julgado apto, o servidor assumirá suas funções no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor será aposentado.

Art. 49- Será tornado sem efeito, o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial, sendo este ato considerado abandono de serviço.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 50 - A vacância do cargo público decorrerá de:

a) - Exoneração;

- b) - Demissão;
- c) - Promoção;
- d) - Aposentadoria;
- e) - Readaptação;
- f) - Disponibilidade;
- g) - Falecimento;
- h) - Acesso;
- i) - Extinção do cargo e da função, por paralisação definitiva da atividade.

Art. 51 - A exoneração do cargo efetivo, dar-se-á:

- I - a pedido do servidor ou de ofício;
- II - quando não entrar o servidor, em exercício, no prazo estabelecido;
- III - nos cargos em comissão, por juízo do Prefeito ou a pedido do servidor;

Art. 52 - A vaga ocorre na data:

- I - do falecimento;
- II - da publicação;
- III - da lei que cria o cargo;
- IV - da data da extinção da atividade do órgão em que está lotada o servidor;
- V - do ato que exonera, demite ou aposenta;
- VI - da posse, nos casos de provimento derivado.

Parágrafo Único: No caso do item VI, o mesmo será aposentado com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 53- Nos afastamentos ou impedimentos do titular de cargo em comissão, superior a 15 dias, será designado substituto.

Parágrafo Único: O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão que exercer, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição.

CAPÍTULO IV

DA REMOÇÃO

Art. 54- Remoção é o deslocamento de servidor a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de local de trabalho.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO 1 DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 55- Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício de cargo público.

Parágrafo 1º - Os vencimentos dos servidores investidos em cargo de comissão e efetivo serão definidos em lei.

Parágrafo 2º - O vencimento do cargo efetivo e o acréscimo das vantagens de caráter permanente é irredutível.

Parágrafo 3º - O menor vencimento atribuído aos cargos efetivos não será inferior a um salário mínimo.

Art. 56 - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas da Prefeitura ou entre estes e o da Câmara Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou do local de trabalho.

Art. 57 - O servidor perderá:

- I- o vencimento do dia, mais o descanso semanal remunerado, quando não comparecer ao serviço, salvo nas autorizações da chefia imediata ou nos casos previstos neste Estatuto.

- II- 1/3 (um terço) do vencimento do dia quando não comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marca para o início de expediente, ou quando se
- III- retirar dentro da hora anterior ao encerramento, sem prévia autorização da Chefia.
- IV- Remuneração é o conjunto constituído pelo somatório do vencimento, gratificações e vantagens concedidas ao servidor pelo efetivo serviço.

Art. 59- Nenhum servidor poderá receber mensalmente, o título de remuneração importância superior a soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o referido.

Art. 60- Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Art. 61- Mediante autorização do servidor e a critério da Administração Municipal poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, permitidos os descontos de adiantamentos.

Art. 62- O servidor em débito com Erário Municipal que for demitido, exonerado ou que tiver sua disponibilidade cassada, terá prazo máximo de 30 (trinta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único: A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

Art. 63- O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos ou de compensação de créditos.

Art. 64- Nos casos de promoção e acesso fica assegurado ao servidor o vencimento básico do nível da nova classe, podendo optar, na respectiva faixa, pelo grau de vencimento correspondente ao seu cargo anterior, acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único: - Na hipótese de opção de que cogita este artigo, não coincidindo o novo valor com o de padrão da nova faixa, adota-se o padrão subsequente.

Art. 65- O servidor titular de cargo efetivo nomeado para exercer cargo em comissão, poderá optar:

→ a) – pelo vencimento do cargo em comissão, definida em Resolução da Câmara Municipal;

→ b)- pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo acrescido de 20% (vinte por cento), a título de gratificação.

→ Art. 66- O servidor público que exercer por quatro anos continuados ou oito anos alternados, cargos em comissão, terá direito a continuidade de percepção da remuneração do cargo exercido, em relação ao qual ocorrer o apostilamento.

Parágrafo 1º- Quando mais de um cargo tenham sido exercido, o apostilamento dar-se-á no cargo de comissão de maior remuneração, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de 2 (dois) anos.

Parágrafo 2º- Na hipótese do parágrafo anterior, caso o servidor não tenha exercido o tempo nele previsto, ser-lhe-á atribuída a remuneração imediatamente inferior, dentre os cargos em comissão exercidos pelo mesmo.

Parágrafo 3º- Para cada apostilamento será necessário o exercício de 2 (dois) anos continuados ou de 5 (cinco) alternados no cargo comissionado cujo apostilamento pretende.

Parágrafo 4º- Em caso de transformação do cargo no qual se deu o apostilamento, o servidor terá direito à remuneração do novo cargo resultante da transformação.

Parágrafo 5º- Para o apostilamento o servidor apresentará o requerimento ao Prefeito, apresentando no ato, a Portaria de nomeação do cargo em comissão, e este expedirá, em 03 dias úteis, o decreto de apostilamento na função.

Parágrafo 6º- O apostilamento não será cumulativo a dois cargos.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

→ Art. 67- Além dos vencimentos, poderão ser pagos ao servidor as seguintes vantagens:

- I- diárias, quando por necessidade de serviço tiver deslocamento do servidor para outra cidade, diversa do domicílio de trabalho;

- II- Gratificações, quando o servidor exercer atividades diferentes de sua função;
- III- Adicionais, quando for determinadas por leis específicas.

Parágrafo 1º- As diárias não incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

~~Parágrafo 2º- As gratificações e os adicionais incorporam ao vencimento, nos casos e condições previstos por lei.~~

Parágrafo 3º- Os adicionais, quando percentuais, incidem exclusivamente sobre o valor do encimento.

Art. 68- As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeitos de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

→ Art. 69- O servidor que se deslocar do Município, por interesse do serviço, em caráter eventual ou transitório, fará jus as passagens e os recursos financeiros para cobrir suas despesas.

Parágrafo Único: O Prefeito Municipal elaborará uma tabela da concessão do valor da diária, observando o tempo do deslocamento, a distância e a correlação do salário do servidor.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 70- As gratificações devidas em função do exercício de cargo, são:

- I- gratificação pela função de instrutor, em programa de treinamento;
- II- gratificação natalina;
- III- gratificação pela participação em banca de concurso público;
- IV- gratificação pelo exercício de função gerencial, chefia e assessoramento.

Parágrafo Único: as gratificações serão definidas em lei.

Art. 71- A gratificação natalina a um doze avos da maior remuneração que o servidor fizer jus no ano, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo 1º- A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral

Parágrafo 2º- Excetuam desta gratificação os agentes políticos.

Art. 72- A gratificação será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único: Juntamente com a remuneração do mês de junho, poderá ser paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração do mês, desde que não recebida quando das férias regulamentares, havendo disponibilidade financeira da Prefeitura.

Art. 73- O servidor exonerado receberá a gratificação natalina proporcional aos meses de efetivo exercício calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 74- A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GERENCIAL

CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Art. 75- Ao servidor investido de função gerencial, chefia ou assessoramento no quadro de carreira ou contratado através de recrutamento amplo é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Art. 76- A gratificação prevista neste artigo incorpora-se a remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função gerencial, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

Art. 77- Quando mais de uma função foi desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por mais tempo.

Art. 78- Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos) poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no artigo anterior.

SEÇÃO III

DOS ADICIONAIS

Art. 79- Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos os seguintes adicionais:

- I- adicional por tempo de serviço;
- II- adicional noturno;
- III- adicional de férias;
- IV- adicional pelo serviço de atividades em condições penosas, insalubres, perigosas;
- V- adicional pela prestação de serviços extraordinário.
- VI- adicional de progressão de carreira

SUBSEÇÃO I

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 80- Revogado pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

Parágrafo Único: Revogado pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 81- O adicional noturno deverá ser pago a razão 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora trabalhada no horário compreendido de 22 horas até a 5 horas do dia seguinte.

Parágrafo Único: A hora noturna é de 55 (cinquenta e cinco) minutos.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 82- Independente de solicitação, será pago ao servidor por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único: O servidor em regime de acumulação lícita de cargos perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

2002
200



SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL PEO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES PENOSAS, INSALUBRES E PERIGOSAS

Art. 83- O servidor que executar atividades penosas ou que trabalha habitualmente em locais insalubres, ou contatos com substância tóxicas ou com risco de vida, faz jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 84- - O servidor que fizer jus ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade deverá optar por um destes, não sendo acumulável estas vantagens.

Parágrafo Único: O direito ao adicional previsto nesta subseção, cessa com a eliminação das condições de riscos que deram causa a sua concessão.

Art.85- È proibido a servidora gestante ou lactante o trabalho em atividade ou operação considerada penosa, insalubre ou perigosa.

Art. 86- Na concessão dos adicionais mencionados, serão observados, 20% sobre os proventos, nas atividades insalubres, 30% nas penosas e 40% nas perigosas.

Art. 87- Nas atividades perigosas, como RX, explosivos ou substância tóxicas, o servidor será mantido sob constantes e permanentes controles de modo que a dose de radiação ou de substâncias tóxicas, não ultrapassem o nível previsto pela legislação própria.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 88- O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 89- Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, desde que não configure habitualidade.

SUBSEÇÃO VI

DO TRABALHO EXECUTADO EM DIAS DESIGNADOS A REPOUSO

Art.90- O trabalho executado em dias destinados a repouso será pago ou compensado em dobro, na semana imediatamente posterior.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DAS FÉRIAS REGULAMENTARES

Art. 91 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, de acordo com a escala organizada pelo setor interessado, ressalvados os casos de férias coletivas.

- Com redação dada pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 92 - Após cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

- Com redação dada pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

I - 30 (trinta) dias consecutivos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

- Inciso acrescentado pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

- Inciso acrescentado pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

III - 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

- Inciso acrescentado pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

IV - 12 (doze) dias consecutivos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

- Inciso acrescentado pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

rt.93 - Não terá direito a férias o servidor que no curso do período aquisitivo:

- Com redação dada pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

I - permanecer em gozo de licença, com percepção de vencimentos por mais de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

- Inciso acrescentado pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

II - permanecer em gozo de licença médica por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

- Inciso acrescentado pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 94 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

- Com redação dada pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 94 A - Ao servidor que for exonerado ou demitido, qualquer que seja a causa, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço, ou fração superior a quatorze dias.

- Art. acrescentado pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 94 B - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade de ofício, pelo titular do Órgão em que estiver lotado o servidor.

- Art. acrescentado pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 94 C - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração que lhe for devida na data de início das mesmas.

- Art. acrescentado pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 94 D - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência do gozo das férias."

- Art. acrescentado pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

- ↗ VIII- para registro de nascimento de filhos;
- ↗ IX- outras, definidas em lei.

Parágrafo 1º- A licença prevista no inciso I, dependerá de atestado médico, declarando a necessidade e justificando-a.

Parágrafo 2º- O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie, por período superior a 24 meses, salvo nos casos previstos nos incisos III, IV e VI.

Parágrafo 3º- É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada, durante o período de licença prevista nos incisos I, VII, VIII.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 102- Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), ascendente, descendente, enteado (a) e colateral, mediante justificativa e comprovação médica.

Parágrafo 1º- Só será concedida a licença se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que será apurado através de acompanhamento social.

Parágrafo 2º- A licença será concedida, sem prejuízo de remuneração, até 30 (trinta) dias, em cada 12 anos, podendo ser prorrogado até 90 (noventa) dias, sem remuneração, mediante parecer de uma junta médica.

Parágrafo 3º- É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da licença, e seu não deferimento obriga o imediato retorno e a transformação dos dias afastados, em licença sem remuneração.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 103- O servidor que for convocado para serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida a licença com vencimento integrais.

Parágrafo 1º- A licença será concedida à vista de documento oficial que mostre ou prove a incorporação.

Parágrafo 2º- O servidor, terminando seu período de compromisso, terá o prazo de 30 dias para reassumir suas atividades.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLÍTICAS

Art. 104- O servidor estável terá direito a licença sem remuneração durante o período que mediar entre a escolha, em convenção partidária, como candidato o cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1º- O servidor ocupante de função gratificada de recrutamento amplo, candidato o cargo eletivo, dele será afastado, a partir do dia indicado na legislação eleitoral pertinente.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

Art. 105- Será concedida a licença para tratamento de assuntos particulares a servidor, pelo prazo de 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, sem remuneração.

Parágrafo 1º- A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

Parágrafo 2º- Não será concedida nova licença após a prorrogação mencionada no “caput” deste artigo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 106- É assegurada ao servidor o direito de licença para exercer cargo em sindicato da classe, em diretoria da entidade sindical da classe, e para a função de Juiz classista, perante a Junta de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo Único: A licença será remunerada, enquanto perdurar o mandato do servidor.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O CASAMENTO

Art. 107- Ao servidor que contrair núpcias fica assegurado o direito da cinco dias úteis de licença, sem prejuízo de seus vencimentos.

Parágrafo Único: O servidor comprovará a licença através de certidão de casamento.

SEÇÃO VII

DAS DEMAIS LICENÇAS

Art.108- As licenças por morte (cônjuge, ascendente, descendente, colateral), afastamento ou remoção do cônjuge, concederá a licença de 02(dois) dias, mediante a apresentação da certidão respectiva.

CAPÍTULO VI

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 109- O servidor poderá ser cedido a outro órgão ou entidade, nas seguintes hipóteses:

- a) – A União, Estado, Distrito Federal ou outro Município:
 - I- para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
 - II- em casos previstos em leis específicas
- b) – Caberá ao Poder cedente a análise, interesse e oportunidade da cessão, com sem ônus.
- c) – A organismos internacionais ou não governamentais (ONG's):
- d) – Para estudo ou missão oficial no exterior.
- e) Entre os Poderes do mesmo Município.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 110- Ao servidor investido em mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

- I- Tratando de mandato federal, estadual ou distrital ficará afastado do cargo;
- II- Tratando de prefeito será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
- III- Investido no cargo de Vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) – não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo 1º- No caso de afastamento do cargo o servidor contribuirá para a previdência, como se exercício tivesse.

Parágrafo 2º- Para efeito de contribuição previdenciária, a base de cálculo é a sua remuneração como se estivesse em exercício.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO NO EXTERIOR

Art. 111- O servidor não poderá ausentar do país para estudo, sem autorização do Prefeito Municipal ou tratando-se de servidor do Poder Legislativo do Presidente da Câmara.

Parágrafo 1º- A ausência não poderá ser superior a quatro anos, e somente decorrido igual período, será permitida nova licença.

Parágrafo 2º- O servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, cuja despesa for custeada pelo Tesouro Municipal, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares, antes de decorrido 03 (três) anos, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Art. 112- Sem qualquer prejuízo, o servidor ausentar-se-á do serviço:

- I- Por um dia, para doação de sangue;
- II- Até dois dias para alistar como eleitor;
- III- Para comparecimento a congresso ou outro evento científico autorizado pelo Prefeito Municipal;

CAPÍTULO VIII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 113- A apuração de tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como trezentos e sessenta dias.

Parágrafo Único: Feita a conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois dias, não serão computados, arredondando-os para um ano, quando excederem este número, para efeito de aposentadoria e férias prêmio.

Art. 114- Além das ausências ao serviço previstas no art. 112, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- férias regulamentares e férias prêmio;
- II- exercício de cargo em comissão, função gratificada ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes do Município de Guarará, da União, Estado e outros Municípios.

▪ Inciso com redação dada pela Lei 746 de 28 de dezembro de 2001.

- III- participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV- desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou no Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V- convocação para o serviço militar;
- VI- juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII- missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
- VIII- licença:

- a) gestante e paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde até dois anos;
- c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

Art. 116- Contar-se-á para fins de adicional, aposentadoria e disponibilidade:

- I- o tempo de serviço público prestado a União, aos Estados, Territórios e demais Municípios, e ao Distrito Federal;
- II- a licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
- III- a licença para atividade política, nos casos previsto neste Estatuto;
- IV- o tempo correspondente ao desempenho de mandato eleitoral, não remunerado.
- V- O tempo de serviço militar;

Parágrafo 1º- O tempo da atividade privada, vinculado a Previdência será computado apenas para efeito da aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo 2º- É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, do Estado ou dos Municípios, autarquias, fundações, sociedades de economia mista ou empresa pública.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 117- É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 118- O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado daquela a quem estiver subordinado o requerente.

Art. 119- Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 120- O prazo para despacho dos pedidos de reconsideração e de requerimentos, será de cinco dias, sob pena para a autoridade dirigida, de não a fazer, responder pela omissão, nos termos da lei.

Art. 121- Caberá recurso:

- I- do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1º- O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que estiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

Parágrafo 2º- O recurso encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinada ao requerente.

Art. 122- O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação e da ciência do interessado, que será intimado pessoalmente.

Art. 123- O recurso terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único: Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 124- O direito prescreve:

- VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII- zelar pelo bom uso e conservação do material sob sua guarda, evitando o desperdício, preservando sempre o patrimônio público;
- IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X- ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI- tratar com urbanidade as pessoas, e
- XII- representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;

Parágrafo Único: A representação que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra o qual é formulada.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 127- Ao servidor público é proibido:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- recusar fé a documento público;
- IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V- promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto público;
- VI- referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita e oral;
- VII- Cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII- Coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical ou a partido político;

- I- em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, cassação de disponibilidade, decreto de disponibilidade, ou oriundos de interesses patrimoniais e ou de créditos resultantes das relações de trabalho;
- II- em 120 dias, os demais casos, salvo quando outro for o prazo fixado por lei.

Parágrafo Único: O prazo para prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência, pelo interessado.

Art. 125- A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 126- Para o exercício ao direito de petição é assegurado vista ao processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador, por ele constituído e munido do competente mandato.

Art. 127- A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, usando eivados de ilegalidades.

Art. 128- São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 128- São deveres dos servidores:

- I- de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II- ser leal as instituições a que servir;
- III- observar as normas legais e regulamentares;
- IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V- atender com presteza;
 - a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas;
 - b) - a expedições de certidões requeridas para defesa do direito, ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, e
 - c)- as requisições para a defesa da Fazenda Pública.

- IX- Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil;
- X- Valer-se de cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI- Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nesta qualidade, transacionar com o Poder Público.
- XII- Atuar, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII- Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer razão de suas atribuições.
- XIV- aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, sem licença da autoridade competente;
- XV- praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XVI- proceder de forma desidiosa;
- XVII- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição, em serviços ou atividades particulares;
- XVIII- cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XIX- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 129- É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público, sob ponto de vista doutrinário, ou de organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 130 – Ressalvados os casos previstos na Constituição federal, é vedada a cumulação de cargos públicos.

Parágrafo 1º- A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista, da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo 2º- A cumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horário.

Art. 131- O servidor vinculado ao regime desta lei e que acumular lícitamente dois cargos, quando investido de cargo em provimento de comissão ou eletivo, ficará afastado de ambos, recebendo sua remuneração nos termos do art. 65, deste Estatuto.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 132- O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 133- A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafo 1º- A indenização de prejuízos causados ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 62 e seguintes, deste Estatuto.

Parágrafo 2º- Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Parágrafo 3º- A obrigação de reparar o dano estende-se ao sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 134- A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 135- A responsabilidade administrativa resulta do ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 136- as sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independente entre si.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 137- São penalidades disciplinares:

- I- advertência;
- II- suspensão ou multa;
- III- demissão;
- IV- cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V- destituição do cargo de comissão

Art. 138- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 139- A advertência será aplicada no caso de violação por escrito, nos casos de violação de proibição constantes no artigo 127, incisos I a XI, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 140- A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

Parágrafo 1º- Será punido com suspensão de até 15 dias, o servidor que, injustamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica, determinada pela autoridade competente, com ordem devidamente justificada, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo 2º- Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Parágrafo 3º- O produto da multa estipulada será convertida ao Fundo de previdência e assistência do servidor.

Art. 141- As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de um ano de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período praticado nova infração disciplinar.

Art. 142- A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- crime contra a administração pública;
- II- abandono do cargo e do emprego;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- incontinência pública e conduta escandalosa;
- V- improbidade administrativa;
- VI- insubordinação grave em serviço;
- VII- ofensa física, em serviço a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII- aplicação irregular de dinheiro público;
- IX- revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XI- corrupção;
- XII- patrocínio de interesse de terceiros, contra interesse do município, sendo servidor municipal efetivo ou comissionado, ou através de terceiros, com relação de parentesco;
- XIII- transgressão do art. 27, incisos X a XVII;
- XIV- condenação judicial, transitada em julgado, com condenação de crime contra honra, contra a pessoa e ou contra o patrimônio.

Art. 143- Comprovada que acumulação de cargos se deu por má fé do servidor, será obrigado a devolver o que já recebeu aos cofres públicos, independente de outras ações;

Art. 144- Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 dias consecutivos.

Art. 145- Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por sessenta dias, durante o período de doze meses.

Art. 146- O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 147- Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor demitido por infringência do artigo 142 e seus incisos.

Art. 148- Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão, respeitada a prescrição quinquenal.

Parágrafo Único: Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal o exercício do cargo função em que for aproveitado.

Art. 149- A ação disciplinar prescreverá:

- I- em cinco anos quando as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II- em dois anos, quanto a suspensão;
- III- em cento e oitenta dias, quanto a advertência.

Parágrafo 1º- O prazo de prescrição começa a correr da data do conhecimento público do ilícito.

Parágrafo 2º- Os prazos de prescrição, previsto na lei penal, aplicam-se as infrações disciplinares computuladas também como crime.

Parágrafo 3º- A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

Parágrafo 4º- Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150- A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 151- As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único: Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 152- Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I- arquivamento do processo;
- II- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- III- instauração de processo disciplinar.

Art. 153- Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão, por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo de comissão, será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 154- O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo que se encontre investido.

Art. 155- O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito composto de três servidores estáveis, acompanhado pelo Diretor do Departamento Jurídico, todos, designado em Portaria, pela autoridade competente, indicando o seu Presidente, e determinando o prazo de conclusão.

Art. 156- Não poderá participar da comissão de sindicância ou do inquérito, o cônjuge, companheiro(a), parente do acusado(a), consanguíneo ou afim.

Art. 157- A comissão de Inquérito ou de Sindicância apurará os fatos com imparcialidade, mantendo sigilo sobre os andamentos, e iniciará com o ato de designação, que conterà a notícia circunstanciada dos fatos, concluindo em julgamento, que será encaminhada, após defesa do acusado(a) a autoridade que o instaurou.

Art. 158- A Comissão registrará os atos de suas decisões, reuniões e deliberações, em livro próprio, que conterà as atas das reuniões.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 159- Aplicar-se nos inquéritos tudo que foi mencionado no Capítulo anterior, o contraditório será assegurado ao acusado (a), com a utilização de todos meios e recursos em direito admitido.

Art. 160- É permitido ao acusado (a) a participar de todas fase do inquérito, pessoalmente ou por procurador, e contraditar testemunhas.

Art. 161- As testemunhas deverão ser intimadas por mandato expedido pelo Presidente com ciente na Segunda via, e anexados aos autos.

Art. 162- Os depoimentos de testemunhas e das partes serão orais, e reduzidas a termos, sendo ilícito as testemunhas trazê-los por escrito, e serão ouvidas separadamente.

Art. 163- No caso de mais de um acusado, serão ouvidos separadamente e em caso de divergência, serão acareados.

Art. 164- Ocorrendo hipótese de insanidade mental, será proposto um exame, onde deverá obrigatoriamente um psiquiatra, suspendendo o processo, até a conclusão da perícia.

Art. 165- Concluído, os autos será dado ao acusado(s) pelo prazo de 10 dias úteis, para cada um.

Art. 166- O indiciado que recusar de depor ou de apresentar defesa, ou qualquer ato do processo, far-se-á prova da negativa, através de três pessoas , servidores ou não, da recusa.

Art. 167- a mudança do domicílio do acusado deverá ser por este comunicado a Comissão.

Art. 168- Achando o acusado em lugar incerto ou não sabido, o mesmo será citado por Edital, publicado no jornal de maior circulação da região.

Art. 169- Será considerado revel o réu que não apresentar defesa no prazo legal, sendo a revelia declarada nos autos do processo, que nomeará um defensor para o acusado.

Art. 170- Concluído, far-se-á um relatório conclusivo quanto a inocência ou responsabilidade do servidor.

Art. 171- Aplicam-se no Capítulo anterior o estatuído nesta Seção.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 171- No prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

Art. 172- Contatada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de nova Comissão para instauração do processo.

Art. 173- A autoridade julgadora que der causa a prejuízo as partes, será responsabilizada nos termos deste Estatuto e nas leis vigentes.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 174- O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem novas provas ou fatos novos e modificativos daquelas circunstâncias geradoras.

Art. 175- No caso de incapacidade mental ou doença do sistema nervoso, em processo disciplinar já existente, há necessidade de uma junta médica, entre eles um neurologista e um psiquiatra, para elaboração do laudo que sustará a decisão anterior.

Art. 176- A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requiere elementos novos.

Art. 177- A revisão correrá apenso ao processo originário.

Art. 178- Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

CAPÍTULO III DA APOSENTADORIA

Art. 179- A aposentadoria dos servidores da Prefeitura Municipal e do Poder Legislativo de Guarará, será concedida:

CAPÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 188- para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuados contratos de pessoal, por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 189- Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

- I- combater surtos epidêmicos;
- II- atender a situações de calamidade pública;
- III- permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisas científicas e tecnológicas, e
- IV- atender situações de emergência, declarada em lei, que vierem a ser definidas.

Parágrafo Único: As contratações de que trata este artigo terão dotação e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, exceto na hipótese do Inciso II, cujo prazo máximo será de 12 meses, improrrogável.

Art. 190- É vedada o desvio de função, de pessoas contratadas na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 191- Nas contratações por tempo determinado serão observados os níveis de vencimento constante do plano de carreira, exceto na contratação de profissional previsto no Inciso III, do art. 189, cujos valores serão o preço de mercado.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192- São assegurados ao servidor público municipal os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Art. 193- O direito de greve será exercida nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 194- Consideram dependentes do servidor, para todos efeitos:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa e incurável, especificada em lei e proporcionais, nos demais casos.

II- nos casos previstos pela Constituição federal ou por lei reguladora.

Art. 180- Consideram doenças graves, contagiosas e incuráveis para efeitos desta lei, tuberculose, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso ao serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), CIDA, casos graves de diabetes, leucemia e outras indicadas em lei federal.

Art. 181- Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas, a aposentadoria observará o disposto em lei específica.

Art. 182- A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência do dia imediato aquele que o servidor atingir o limite de permanência no serviço da ativa.

Art. 183- As demais aposentadorias serão após a publicação do ato.

Art. 184- Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina e o duodécimo de férias, referente aos meses que trabalhou.

Art. 185- Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural, urbana.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS E BENEFÍCIOS

Art. 186- A lei disporá sobre Auxílio de Maternidade, abono família, licença para tratamento de Saúde, Licença para gestante, Licença Paternidade, Acidente de Trabalho, Assistência a saúde, sobre auxílio funeral, reclusão, que declarará a forma de prestação, ficando os servidores vinculados ao sistema previdenciário federal.

Art. 187- Não haverá diferença, entre servidores, de valores pagos sob qualquer título ou benefício.

- I- o cônjuge ou companheiro(a), filhos solteiros de qualquer condição, menores de 18 anos se homem, e 21 anos, se mulheres, inválidos, menores de 24 anos, de qualquer sexo que estejam cursando universidade, sujeito a comprovação semestral e frequência.
- II- a pessoa designada menor de 21 anos, ou maior de 60 anos ou inválida;
- III- os pais;
- IV- os irmãos de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos, que moram sob o mesmo teto, sob dependência econômica.

Art. 195- Havendo cônjuge, companheiro(a) ou filhos, estes terão preferência sobre os demais, nas concessões de auxílio família e outros.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIA E FINAIS

Art. 196- O dia do servidor público será comemorado no dia 28 de outubro.

Art. 197- Ficam subordinado ao regime jurídico desta Lei, na qualidade de servidores municipais, os contratados pelos Poderes do município, até a presente data.

Art. 198- Os contratos de trabalho, existentes antes da realização do concurso público, ficam ratificados, e garantido os direitos para contagem de tempo de serviço de férias regulamentares, férias prêmio, adicional por tempo de serviço, gratificação natalina, e todos os demais benefícios deste Estatuto.

Art. 199- Os valores das gratificações gerenciais serão definidos por lei.

Art. 200- Os servidores concursados, em desvio de função, por tempo superior a dois anos, optarão pelo cargo a ocupar, desde que seja no mesmo nível e de mesmo salário.

Art. 201- Os cargos relativos ao magistério mantém as suas condições específicas de trabalho, garantindo os detentores de cargo de função pública, a contagem dos pontos para concurso público e apostilamento.

Art. 202- O Prefeito Municipal poderá, através de recrutamento amplo, indicar 50% de ocupantes de cargo em comissão, ficando 50% restantes para serem ocupados por servidores do quadro de carreira.

Art. 203- A carga da jornada de trabalho dos servidores é a prevista na lei que institui o Concurso Público, aos demais, será aplicada a analogia.

Art. 204- Ficam garantidos os demais benefícios, dado por lei, aos servidores do Município, no que range a gratificação, bonificações, quinquênios, decênios, e tudo que determinado por lei.

Art. 205- Este Estatuto será alterado por decisão da Câmara Municipal de Guarará, condicionando a sua aprovação a maioria qualificada, nos termos do Regimento Interno.

Art. 206- Toda investidura em cargo público, por concurso, função pública ou em comissão, deverá apresentar certidão negativa de ações penais e declaração de bens, sob pena de nulidade do ato.

Art. 207- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todos os atos e leis municipais que com ela colidir ou diferenciar.

Guarará, 17 de outubro de 1996

Alpheu José Machado